

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 52/89**

de 27 de Janeiro

À Direcção-Geral das Florestas cabe, de acordo com as disposições constantes do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, assegurar as atribuições e competências definidas neste diploma legal.

Considerando que as competências da Divisão de Ordenamento Florestal e Exploração, expressas no n.º 3 do artigo 13.º do referido decreto regulamentar, são de urgente e indispensável implementação;

Considerando que as funções inerentes ao desempenho do cargo de chefe da Divisão de Ordenamento Florestal e Exploração, da Direcção-Geral das Florestas, exigem conhecimentos específicos e comprovada experiência profissional, designadamente no domínio especializado do ordenamento e exploração florestal;

Considerando que não é viável encontrar, nem a curto nem a médio prazos, dentro do âmbito de recrutamento legalmente estabelecido, candidatos que reúnam os conhecimentos e a experiência específicos ao lugar;

Considerando que, nestas circunstâncias, se justifica o alargamento a funcionários que reúnam os indispensáveis requisitos específicos, em detrimento de quem tão-só reúna os requisitos formais gerais;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Agricultura, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Ordenamento Florestal e Exploração, da Direcção-Geral das Florestas, aos técnicos superiores de 2.ª classe com reconhecida competência técnica e experiência profissional para o exercício daquelas funções.

2.º A publicação do despacho de nomeação será obrigatoriamente acompanhado do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Janeiro de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*.

Portaria n.º 53/89

de 27 de Janeiro

À Direcção-Geral das Florestas cabe, de acordo com as disposições constantes do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, assegurar as atribuições e competências definidas neste diploma legal.

Considerando que as funções próprias do cargo de chefe da Divisão de Estudos, do Gabinete de Estudos e Planeamento, exigem conhecimentos específicos e experiência comprovada, face à pluralidade dos campos que abrange e à profundidade exigida a cada um deles, designadamente no domínio especializado da economia florestal;

Considerando que não é viável encontrar a curto prazo, e dentro da área de recrutamento regra, candi-

datos que, para além dos necessários conhecimentos técnicos, tenham conhecimentos e experiência específicos na área em causa;

Considerando que, nestas circunstâncias, se justifica o alargamento a funcionários que reúnam os indispensáveis requisitos específicos, em detrimento de quem tão-só reúna os requisitos formais gerais;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Agricultura, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Estudos da Direcção-Geral das Florestas aos técnicos superiores de 1.ª classe de reconhecida capacidade técnica e experiência profissional para o exercício daquelas funções.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Janeiro de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 54/89**

de 27 de Janeiro

Para proporcionar uma mais eficaz prestação de serviço na unidade de cuidados intensivos actualmente existente no Hospital Distrital de Setúbal, necessário se torna alargar o seu quadro de pessoal, quanto à carreira médica hospitalar, nas valências de anesthesiologia e medicina interna e, por arrastamento, do restante pessoal de apoio.

Também se necessita de proceder à integração de dois assistentes hospitalares na valência de oftalmologia, destacados do Hospital Distrital de Santiago do Cacém, por despacho ministerial, desde Dezembro de 1986 e que desde essa data são parte integrante do quadro de pessoal do citado Hospital Distrital de Setúbal.

Assim, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e o disposto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 807/80, de 10 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 174/82, de 8 de Fevereiro, 1245/82, de 31 de Dezembro, 697/83, de 22 de Junho, 787/83, de 28 de Julho, 214/84, de 7 de Abril, 586/85, de 14 de Agosto, 79/87, de 5 de Fevereiro, 491/87, de 11 de Junho, e 150/88, de 10 de Março, seja de novo alterado, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 22 de Dezembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente			Enfermeiro director de serviço de enfermagem.	1 ...	(a) ...
Pessoal técnico superior.	Anestesiologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço hospitalar Assistente hospitalar	3 7	B C, D
				...	...
	Medicina interna		Chefe de serviço hospitalar Assistente hospitalar Equiparado a assistente hospitalar.	3 9 (b) 1	B C, D C, D
				...	...
	Oftalmologia		Chefe de serviço hospitalar Assistente hospitalar	1 3	B C, D
				...	...
				...	...
Pessoal de enfermagem.	Prestação de cuidados de enfermagem e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro	1 14 (c) 43 (d) 68 (e) 110	D, E E, F F, G G, H G, H, I
Pessoal técnico		Técnica de diagnóstico e terapêutica.		...	...
				...	...
	Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(f) 1 (f) 1 (f) 1 2 (g) 7	E F G H I, J
	Análises clínicas e de saúde pública.		Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Auxiliar prep. de laboratório de análises clínicas.	(h) 1 (h) 1 2 6 7 (b) 1	E F G H I, J L
				...	...
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(i) 4	E, F, G, H, I, J
				...	...

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional.				...	...
	Electromedicina e electrónica	Técnica auxiliar de electro-medicina.	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	I, J, L, M
	Secretariado dos serviços de assistência e administrativos.	Secretária-recepcionista...	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	I, J, L, M
.....				...	...
Pessoal auxiliar				...	...
				...	...
	Acção médica	Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	111	O, Q, R
				...	...
				...	...
Pessoal religioso				...	...

(a) A remunerar nos termos do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 17 de Maio de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1988, por força do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

(c) Dezoito lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(d) Quinze lugares só poderão ser preenchidos quando vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(e) 33 lugares a extinguir quando vagarem.

(f) Lugar a preencher quando vagar um lugar de técnico de 2.ª classe.

(g) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(h) Lugar a preencher quando vagar um lugar de técnico de 1.ª classe.

(i) O lugar criado pela Portaria n.º 586/85, de 14 de Agosto, é a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 55/89

de 27 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Santo André», situada na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, com uma área total de 385,7250 ha, constante da planta anexa a este diploma.

2.º Nesta área é concedida à Norte Caça — Associação de Caçadores a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 30 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros da Norte Caça — Associação

de Caçadores, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça a Norte Caça — Associação de Caçadores, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro.

7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 4 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.